

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.185, de 2003

Dispõe sobre o cancelamento de débitos previdenciários (cota patronal) das Associações de Pais e Amigos de Expcionais – APAEs.

AUTOR: Deputado **JOSÉ IVO SARTORI**

RELATOR: Deputado **MOREIRA FRANCO**

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.185, de 2003, de autoria do Deputado **JOSÉ IVO SARTORI**, tem por finalidade promover o cancelamento dos débitos das Associações de Pais e Amigos de Expcionais – APAEs, referente à contribuição previdenciária patronal, à razão de um décimo por ano, desde que comprovada anualmente a regularidade do recolhimento das contribuições anteriores à Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

O projeto ainda prevê a suspensão da incidência de multas e juros sobre os débitos anteriores à Lei 9.732/98, desde que comprovada a regularidade do recolhimento das contribuições sociais devidas após a vigência da citada Lei. Caso ocorra interrupção do recolhimento, haverá incidência de multas e juros a partir da data original do crédito.

O autor do Projeto justifica que a Lei nº 9.732/98 promoveu alteração significativa na sistemática de enquadramento das associações benéficas, passando a exigir o atendimento totalmente gratuito para que a entidade seja considerada como entidade benéfica de assistência social, e, como tal, possa usufruir da isenção da contribuição previdenciária. Tal alteração modificou expressivamente o quadro de despesas das entidades, tendo em vista que aquelas cujo atendimento não seja totalmente gratuito, passaram a gozar de isenção proporcional aos serviços gratuitos prestados.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

Durante tramitação na CSSF, o Projeto foi aprovado com Substitutivo no sentido de promover o cancelamento apenas dos débitos referentes às contribuições previdenciárias devidas entre 14 de dezembro de 1998, data da entrada em vigor da Lei nº 9.732/98, e o deferimento de liminar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin nº 2.028-5/DF), em 14 de julho de 1999.

Esgotado o prazo de emendamento nesta CFT, não foram apresentadas emendas.

II. VOTO

O Projeto de Lei nº 1.185, de 2003, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria .

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI-CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles, à receita e às despesas públicas.

O art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, dispõe sobre a isenção do pagamento das contribuições previdenciárias a cargo da entidade beneficiante de assistência social que atenda aos requisitos expressos no citado artigo.

A Lei nº 9.732/98, de fato, veio a restringir o conceito de entidade beneficiante de assistência social, considerado como tal apenas aquelas que pratiquem, de forma exclusiva e gratuita, atendimento a pessoas carentes (art. 55, inciso III). A Lei também considera como entidade beneficiante de assistência social a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos 60% ao Sistema Único de Saúde (art. 55,§ 5º)

As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições previdenciárias, na proporção do valor do atendimento a pessoas carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos demais incisos do art. 55 da Lei 9.212/91 (art. 4º da Lei nº 9.732).

Mas, como bem exposto no parecer do Deputado Eduardo Barbosa, relator do projeto perante à Comissão de Seguridade Social e Família, as regras previstas no art. 55, inciso III da Lei nº 8.212 e os §§ 3º, 4º e 5º, com a redação dada pela Lei nº 9.372, de 1998, e os arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9372/98, tiveram sua eficácia suspensa, em função de medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 2.028-5/DF. Voltou a vigorar, portanto, a redação originária do art. 55 da Lei nº 8.212/91, até decisão final da ADIN.

De acordo com a redação do projeto, apenas os débitos das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais referentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) anteriores a 11 de dezembro de 1998, data da Lei nº 9732/98, é que serão canceladas. Não existem informações no projeto de lei, contudo, que especifiquem o valor desses débitos, a fim de melhor embasar decisões sobre o assunto.

É certo que a aprovação do projeto de lei implica renúncia de receita por parte da União. Nesses casos, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), disciplina que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nenhuma das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal está presente no Projeto de Lei, razão pela qual não temos outra alternativa senão opinar pela **INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PL N° 1.185, DE 2003**, e, pela mesma razão, do **SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006

**Deputado MOREIRA FRANCO
Relator**